



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**  
**(Da Deputada Edna Henrique)**

**Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências”.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei fixa os horários de entrada e de saída das unidades habitacionais de meios de hospedagem para fins de cobrança de diária pela utilização dos serviços de hospedagem.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

.....

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização



da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de vinte e quatro horas, iniciado às doze horas e trinta minutos, ressalvado o horário de saída do hóspede, às doze horas. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Pelo texto em vigor do § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17/09/08 – Lei Geral do Turismo, a diária de hospedagem é “*o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes*”. Se interpretada literalmente a duração de 24 horas para a utilização dos serviços de hospedagem, seria permitido ao usuário desocupar a unidade habitacional no exato horário fixado para a entrada do próximo hóspede na mesma unidade. Há que se observar, porém, que o mesmo dispositivo menciona os “*horários fixados para entrada e saída de hóspedes*”. A possibilidade implícita de horários distintos para entrada na e saída da unidade habitacional é, de fato, bem-vinda, dada a necessidade de limpeza e arrumação dos quartos após uma desocupação e antes da próxima ocupação.

Assim, os meios de hospedagem adotaram o costume de fixar horários de entrada e saída separados por duas ou três horas, sendo esse intervalo reservado para a preparação e a higienização da unidade habitacional. Sancionou-se, portanto, a prática de, no último dia da estada, o hóspede ser cobrado por 24 horas de uso da unidade, mas só usufruir, efetivamente, de 21 ou 22 horas dos serviços.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em nossa opinião, a Lei deve adotar um meio-termo, em que se assegure aos meios de hospedagem um intervalo entre duas ocupações dos quartos para a preparação e a limpeza dos quartos e, ao mesmo tempo, se aumente o tempo de uso da unidade habitacional no último dia da permanência no hotel. Assim, propomos uma alteração do dispositivo legal vigente, de modo a fixar em doze horas e trinta minutos o horário de entrada e a referência do período de 24 horas a que corresponde à cobrança da diária e a especificar que a desocupação da unidade habitacional se dará ao meio-dia.

Creemos que, adotada esta iniciativa, será removida uma importante fonte de insegurança nas relações de consumo hoje existente entre proprietários e usuários de serviços hoteleiros.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**  
**PSDB/PB**